



INFORMEF

OUTUBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2062 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

[INFORMEF RESPONDE - ASPECTOS LEGAIS SOBRE O ICMS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 806](#)

[SÍNTESE INFORMEF - AJUSTE SINIEF Nº 22/2025 - PRORROGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICO - DC-e - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 809](#)

[ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2025 ----- PÁG. 811](#)

[REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES. \(DECRETO Nº 49.101/2025\) ----- PÁG. 812](#)

[REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-Re - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - REGIMES ESPECIAIS - PEDIDOS DE CONCESSÃO - ALTERAÇÕES. \(RESOLUÇÃO SEF Nº 5.951/2025\) ----- PÁG. 815](#)

[ICMS - COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO DIFERIMENTO E SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. \(ATO COTEPE/ICMS Nº 120/2025\) ----- PÁG. 817](#)

[ICMS - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD ICMS/IPI - GUIA PRÁTICO DA EFD, VERSÃO 3.2.0 - ALTERAÇÕES. \(ATO COTEPE/ICMS Nº 123/2025\) ----- PÁG. 819](#)

[ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INTERMEDIADORES DE PAGAMENTO - PRESTADORES DE SERVIÇOS DIGITAIS - TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO E PRIVATE LABEL - PIX E TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS - DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO DIGITAL - ALTERAÇÕES. \(ATO COTEPE/ICMS Nº 124/2025\) ----- PÁG. 821](#)

[ICMS - REMESSA DE SOJA EM GRÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - ENCOMENDA - ALTERAÇÕES. \(PROTOCOLO ICMS Nº 33/2025\) ----- PÁG. 824](#)

[DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. \(AJUSTE SINIEF Nº 22/2025\) ----- PÁG. 828](#)

[JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF](#)

[- ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO ----- PÁG. 831](#)

[- MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ----- PÁG. 836](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

[VOLTAR](#)

INFORMEF RESPONDE - ASPECTOS LEGAIS SOBRE O ICMS - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos ... parecer técnico sobre as seguintes questões:

EMENTA: Aspectos legais do ICMS no Estado de Minas Gerais (Regulamento, substituição tributária e despacho aduaneiro de mercadorias); e incidência do ISSQN no Município de Belo Horizonte conforme Lei nº 8.725/2003 e Decreto nº 17.174/2019, especialmente local de incidência, alíquotas e obrigações acessórias.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante pretende saber como se aplicam, em suas operações comerciais e de prestação de serviços, no Estado de Minas Gerais e no Município de Belo Horizonte, as regras de ICMS quanto à circulação interestadual ou interna de mercadorias, substituição tributária, diferimento, e qual a incidência do ISSQN em suas atividades, bem como quais obrigações acessórias, riscos de autuação e oportunidades de economia podem existir.

A relevância prática reside no possível impacto sobre custos de tributos, sua repercussão nos preços praticados, competitividade e compliance fiscal; impactos de multas, juros e glosas de créditos fiscais; e riscos trabalhistas/empresariais correlatos, em especial em casos em que a estrutura societária ou operacional interfira no enquadramento tributário.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Segue compilação dos dispositivos mais relevantes, vigentes, para o Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte, com in verbis onde necessário:

Constituição Federal

- Art. 155. § 2º, que trata da competência dos Estados para instituir o ICMS; e
- Art. 156, que atribui aos Municípios competência para instituir o ISSQN.

Leis Federais/Leis Complementares

- Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 - dispõe sobre ISSQN, definindo lista de serviços, local da prestação, exceções, hipóteses de imunidade, etc.
- Lei Federal nº 8.212/1991, Lei nº 8.219/1991 (previdência), etc., se houver implicações trabalhistas.

Legislação Estadual - Minas Gerais

- Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 - Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais (CLT-MG, no sentido tributário estadual), regulando, entre outros, o ICMS.
- Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023 - Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS-MG 2023).
- Decreto nº 48.751, de 29 de dezembro de 2023 - que altera o Decreto 48.589/2023.

Legislação Municipal - Belo Horizonte

- Lei Municipal nº 8.725, de 30 de dezembro de 2003 - dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em Belo Horizonte.
- Decreto Municipal nº 17.174, de 27 de setembro de 2019 - Regulamento do ISSQN de Belo Horizonte (RISSQN/PBH).
- Lei Municipal 1.310, de 31 de dezembro de 1966 - Código Tributário Municipal de Belo Horizonte, aplicável às disposições gerais do sistema tributário municipal.

Regulamentos/Normas Complementares/Precedentes

- Regulamento do ICMS (MG) - RICMS-MG 2023.
- Precedentes administrativos do Estado de Minas Gerais e decisões dos Tribunais estaduais que interpretam substituição tributária, diferimento, crédito do ICMS, etc. (recomenda-se pesquisa no site da Fazenda de MG ou no Diário Oficial).
- Jurisprudência do STF/STJ, TST, TRFs, conforme o tema (tributário ou trabalhista) para sustentação de interpretações existentes.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTOS

RESPOSTA: AFIRMATIVO/NEGATIVO: Dependendo da operação empresarial específica, mas em regra AFIRMATIVO: o consultante está sujeito às obrigações de ICMS no Estado de Minas Gerais, bem como ao ISSQN no Município de Belo Horizonte, caso exerça atividades de prestação de serviços constantes da lista do ISS, devendo observar local da prestação, alíquotas, retenções, emissões de documentos fiscais e obrigações acessórias.

Segue a análise dos principais pontos:

ICMS – Minas Gerais

1. Incidência

Conforme dispõe o Regulamento do ICMS-MG, “inspira-se” na Lei nº 6.763/1975. O RICMS-MG, em seu Art. 2º, incide sobre “operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título; ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.”

2. Substituição Tributária/Diferimento

O RICMS-MG 2023 traz previsões expressas de regime de substituição tributária para mercadorias constantes dos Anexos do regulamento. Também há dispositivos regulando diferimento do ICMS, suspensão, isenções etc.

3. Alterações recentes

O Decreto nº 48.751/2023 promoveu alterações ao RICMS de 2023 que podem impactar prazos, alíquotas internas, forma de cálculo e regime diferido ou de substituição.

4. Crédito do ICMS

Regras de apropriação de crédito dependem se a mercadoria ou bem é utilizado em operação tributada, se não estiver impedido por dispositivo legal, bem como atenção às notas fiscais de entrada, documentação etc.

5. Obrigações acessórias

Em MG, escrituração fiscal, emissão de documentos fiscais eletrônicos, cumprimento de obrigações estaduais de comunicação, etc., tudo conforme o RICMS-MG e normas da SEFAZ-MG.

ISSQN – Belo Horizonte

1. Incidência e Fato Gerador

- A Lei nº 8.725/2003 dispõe:

“Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - tem como fato gerador a prestação de serviço definido em lei complementar, constante da Lista ...”

- A Lei Complementar 116/2003 federal traça a lista de serviços, definindo quais atividades estão sujeitas ao ISSQN.

2. Local da Prestação/Município Competente

Local onde será prestado o serviço ou onde se encontre o estabelecimento prestador, conforme art. 3º da LC 116/2003, salvo exceções legais.

3. Alíquotas e Regime Normativo Local

- Alíquotas variam conforme o tipo de serviço conforme Lei Municipal 8.725/2003.
- Regulamentações do Decreto 17.174/2019 disciplinam procedimentos relativos à apuração, lançamento, emissão de guias, retenções se houver etc.

4. Obrigações acessórias

Registro nos cadastros municipais, emissão de nota de serviço, alvarás, guias de recolhimento, declarações municipais periódicas, etc.

Impactos Práticos para a Empresa/Cliente

- Custos de tributação: ICMS incide sobre mercadorias e serviços de transporte/comunicação, podendo aumentar o custo se regime de substituição aplicável for oneroso ou se houver alíquotas internas mais elevadas.
- Precificação: tributos impactos devem ser repassados ou considerados ao definir preço de venda ou prestação de serviços.
- Fluxo de caixa/encargos financeiros: prazos de recolhimento, possíveis obrigações de antecipação de ICMS ou retenções de ISS podem exigir planejamento financeiro.
- Risco fiscal/autuações: se documentos fiscais de entrada/saída estiverem incorretos, ou ISS não recolhido, ou ICMS mal apurado (base de cálculo errada, não aproveitamento de crédito legal), multas, juros e penalidades.
- Compliance e reputação: empresas que não se adequam às normas podem sofrer penalidades administrativas e dano reputacional, além de problemas em auditorias.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Para garantir conformidade, mitigar riscos e aproveitar oportunidades, recomendo os seguintes passos:

1. Diagnóstico Inicial (due diligence fiscal): verificar as operações da empresa, quais mercadorias ou serviços presta, os CNAEs envolvidos, se há circulação interestadual, se há operações sujeitas à substituição tributária ou regime diferido.
2. Classificação correta de atividades e serviços: assegurar que os serviços prestados estejam na lista da LC 116/2003, e que mercadorias estejam bem classificadas para ICMS, evitando riscos de enquadramento indevido.
3. Análise de regime tributário: avaliar se o regime presumido, lucro real, simples nacional etc., é o mais vantajoso para as atividades, considerando ICMS, ISS, tributos federais.
4. Verificação de benefícios fiscais e incentivos estaduais: Minas Gerais pode conceder incentivos, diferimentos ou regimes especiais para certos setores; averiguar se a empresa é elegível.
5. Adequação de documentação fiscal: garantir emissão correta de notas fiscais, escrituração, validade dos documentos fiscais eletrônicos, cumprimento das obrigações acessórias estaduais e municipais.
6. Procedimentos de retenção do ISS, se aplicável: quando o serviço prestado de Belo Horizonte for sujeito a retenção municipal ou envolva tomador que retenha ISS – atenção a essas situações.
7. Monitoramento legislativo e jurisprudencial: acompanhar eventuais mudanças nos regulamentos do ICMS em MG, leis municipais de Belo Horizonte, decisões judiciais ou administrativas que alterem entendimento.
8. Treinamento interno e compliance tributário: assegurar que contadores, departamento fiscal e jurídico estejam atualizados e preparados para cumprir as normas.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- Riscos de descumprimento: multas estaduais ou municipais, juros sobre tributo não recolhido, glosas de créditos de ICMS ou indeferimentos, autuações fiscais, possibilidade de embargo de operações.
- Oportunidades de economia: aproveitamento de incentivos fiscais estaduais ou municipais; diferimento ou regimes especiais; planejamento tributário que reduza custo; otimização da cadeia de fornecedores para aproveitar créditos fiscais.
- Precauções: evitar planejamento agressivo que possa ser questionado; documentação completa e auditável; avaliações perenes (não apenas imediatas); sempre consultar interpretações recentes de SEFAZ-MG, PBH, CARF ou tribunais; assegurar respaldo jurídico para alterar práticas caso haja mudança normativa.

6. REFERÊNCIAS TÉCNICAS E ANEXOS

- Lei Estadual nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 - Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.
- Decreto nº 48.589/2023 - Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS-MG 2023).
- Decreto nº 48.751/2023 - altera o RICMS-MG 2023.
- Lei Municipal nº 8.725/2003 - ISSQN Belo Horizonte.
- Decreto Municipal nº 17.174/2019 - Regulamento do ISSQN BH.
- Lei Complementar nº 116/2003 - ISSQN federal.

7. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conclui-se que, considerando a legislação vigente:

- A empresa deverá cumprir com as obrigações do ICMS em Minas Gerais, inclusive em operações interestaduais ou internas, especialmente se estiver envolvida com mercadorias sujeitas a substituição tributária ou diferimento.
- Em Belo Horizonte, se prestar serviços constantes da lista da LC 116/2003, será devida a incidência de ISSQN, segundo Lei nº 8.725/2003 e seu regulamento (Decreto 17.174/2019), no município do prestador ou local de prestação, conforme a atividade.
- Orienta-se a realizar diagnóstico detalhado das operações, classificação de CNAE, verificar enquadramento tributário, ajustar documentação e obrigações acessórias imediatamente, a fim de evitar autuações e aproveitar eventuais benefícios fiscais.

8. OBSERVAÇÕES FINAIS

Este parecer baseia-se na legislação tributária federal, estadual de Minas Gerais e municipal de Belo Horizonte vigente à data de hoje, salvo melhores juízos.

Recomenda-se sua utilização para orientar ações imediatas do consultante, porém poderá demandar adaptações segundo fatos concretos (natureza das mercadorias ou serviços, fornecedores, estrutura societária, regime fiscal, eventual reforma tributária futura).

Confidencialidade: Uso restrito ao consultante. Reprodução condicionada à citação integral da fonte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

" Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

BOLE12462---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

SÍNTESE INFORMEF - AJUSTE SINIEF Nº 22/2025 - PRORROGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICO - DC-e - DISPOSIÇÕES

1. Introdução

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) prorrogou a obrigatoriedade da utilização da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e), documento utilizado no transporte de bens e mercadorias quando não há exigência de nota fiscal. A medida foi oficializada pelo Ajuste SINIEF nº 22/2025, publicado em 22/09/2025 no Diário Oficial da União.

O prazo que antes estava definido para 1º de outubro de 2025 foi prorrogado para 6 de abril de 2026, ampliando o período de adaptação das empresas, transportadores e operadores logísticos.

2. Base Normativa

O texto do Ajuste SINIEF nº 22/2025 modificou a cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 5/2021, dispondo:

“Cláusula segunda – A utilização obrigatória da Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) terá início em 6 de abril de 2026.”

Antes da alteração, a obrigatoriedade estava fixada para 1º de outubro de 2025.

A fundamentação legal se ampara no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que estabelece:

“Art. 199. Mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal poderão ser estabelecidas normas de interesse das respectivas administrações tributárias.”

3. Finalidade da DC-e

A Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) é documento eletrônico que:

- Substitui a antiga “declaração de conteúdo” em papel, usada por transportadoras, Correios e particulares.
- Tem a função de acompanhar bens e mercadorias em situações em que não há nota fiscal (ex.: remessa de pessoa física para outra pessoa física).
- Serve como instrumento de controle fiscal e de lastro documental para o transporte de mercadorias.

4. Impactos Práticos da Prorrogação

Segundo especialistas em tributação e logística, a prorrogação:

- Reduz riscos de autuação durante o período de adaptação.
- Dá tempo para empresas estruturarem seus sistemas de emissão eletrônica.
- Permite capacitação das equipes fiscais e de transporte.
- Favorece testes tecnológicos antes da obrigatoriedade plena.

Recomendações às empresas e transportadores:

- Revisar processos internos de transporte de mercadorias;
- Adequar os sistemas de emissão de documentos eletrônicos;
- Treinar as equipes de logística e fiscais;
- Monitorar constantemente as atualizações do CONFAZ e da legislação estadual.

5. Quadro-Resumo da Alteração

Dispositivo	Prazo Anterior	Novo Prazo	Observação
Ajuste SINIEF nº 5/2021, cláusula segunda	01/10/2025	06/04/2026	Prorrogação oficializada pelo Ajuste SINIEF nº 22/2025

6. Quadro dos Anexos

O Ajuste SINIEF nº 22/2025 não trouxe novos anexos, limitando-se à alteração da cláusula do Ajuste nº 5/2021. Os anexos originais da norma de 2021 permanecem aplicáveis, com destaque para:

Anexo	Conteúdo	Aplicabilidade
Anexo I	Estrutura do arquivo eletrônico da DC-e	Mantido sem alteração
Anexo II	Regras de validação	Mantido sem alteração
Anexo III	Layout do documento auxiliar (DAMDCE)	Mantido sem alteração

7. Conclusão

A prorrogação da obrigatoriedade da DC-e para abril de 2026 representa um alívio operacional e estratégico para empresas e transportadores. O período adicional deve ser utilizado para adequações sistêmicas, treinamentos internos e alinhamento com fornecedores de tecnologia, de modo a evitar passivos fiscais e garantir conformidade plena no momento em que a obrigação entrar em vigor.

O não cumprimento, a partir de abril/2026, poderá gerar autuações fiscais e apreensão de mercadorias em transporte sem a devida documentação eletrônica.

Síntese final

- Norma: Ajuste SINIEF nº 22/2025
- Efeito: Prorrogação da obrigatoriedade da DC-e
- Novo prazo: 06/04/2026
- Aplicação: Transporte de bens e mercadorias sem emissão de nota fiscal

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

BOLE13463---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2020	janeiro	12,00	52,028141
	fevereiro	12,00	51,734412
	março	12,00	51,396043
	abril	12,00	51,111118
	maio	12,00	50,875308
	junho	12,00	50,662976
	julho	12,00	50,468630
	agosto	12,00	50,308740
	setembro	12,00	50,151774
	outubro	12,00	49,994808
	novembro	12,00	49,845322
	dezembro	12,00	49,680875
2021	Janeiro	12,00	49,531389
	fevereiro	12,00	49,396862
	março	12,00	49,195782
	abril	12,00	48,987997
	maio	12,00	48,717671
	junho	12,00	48,409892
	julho	12,00	48,054276
	agosto	12,00	47,626324
	setembro	12,00	47,184325
	outubro	12,00	46,698329
	novembro	12,00	46,111580
	dezembro	12,00	45,342497
2022	janeiro	12,00	44,610227
	fevereiro	12,00	43,855186
	março	12,00	42,928132
	abril	12,00	42,093811
	maio	12,00	41,059219
	junho	12,00	40,043903
	julho	12,00	39,009061
	agosto	12,00	37,839700
	setembro	12,00	36,767718
	outubro	12,00	35,747042
	novembro	12,00	34,726366
	dezembro	12,00	33,603051

2023	janeiro	12,00	32,479736
	fevereiro	12,00	31,561595
	março	12,00	30,386922
	abril	12,00	29,468781
	maio	12,00	28,345466
	junho	12,00	27,273484
	julho	12,00	26,201502
	agosto	12,00	25,064006
	setembro	12,00	24,091104
	outubro	12,00	23,093537
	novembro	12,00	22,177549
	dezembro	12,00	21,283024
2024	janeiro	12,00	20,316334
	fevereiro	12,00	19,516134
	março	12,00	18,684460
	abril	12,00	17,797027
	maio	12,00	16,964585
	junho	12,00	16,176248
	julho	12,00	15,269126
	agosto	12,00	14,401614
	setembro	12,00	13,566457
	outubro	12,00	12,638499
	novembro	12,00	11,845509
	dezembro	12,00	10,914078
2025	janeiro	12,00	9,900877
	fevereiro	12,00	8,915555
	março	12,00	7,951525
	abril	12,00	6,895645
	maio	12,00	5,756869
	junho	12,00	4,659818
	julho	12,00	3,384085
	agosto	*	2,219929
	setembro	*	1,000000
	outubro	*	0,000000

1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 49.101, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.101/2025, altera Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 48.589/2023 *(V. Bol. 1.971- LEST - Boletim Especial), dispondo sobre a aplicação da Substituição Tributária em relação as unidades da Federação: Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Objeto e finalidade

O Decreto nº 49.101/2025, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 25/09/2025, altera dispositivos do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o ICMS no Estado, notadamente no que tange ao regime de substituição tributária (ST).

Sua finalidade essencial é modificar o âmbito de aplicação da substituição tributária no Anexo VII do RICMS/MG, para ajustar quais operações e unidades federadas ficam sujeitas à ST, conforme novos protocolos e ajustes pretendidos.

O decreto prevê que "o âmbito de aplicação 19.1 do Capítulo 19 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação" (art. 1º).

E declara expressamente que "este decreto entra em vigor na data de sua publicação" (art. 2º).

Estrutura da alteração e seus impactos

A seguir, apresento os principais pontos da alteração, do cenário anterior (Decreto 48.589/2023), e seus efeitos práticos:

Item/Tema	Texto anterior (Decreto 48.589/2023) *	Alteração promovida pelo Decreto 49.101/2025 *	Impacto prático/Considerações para empresas
Capítulo/Anexo modificado	Capítulo 19, Parte 2, Anexo VII , "Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária"	O art. 1º do Decreto 49.101/2025 redefine o item 19.1 do Anexo VII.	Ajuste no escopo de operações que ficam submetidas à ST, com efeito direto sobre margens, créditos e obrigações acessórias.
Alcance interestadual da ST	O Anexo VII previa aplicação interna e em determinadas unidades federadas, conforme protocolos existentes.	Agora, o item 19.1 passa a vigorar com a redação: "Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 19.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: <i>Paraná (Protocolo ICMS 199/2009), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/2009) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/2009).</i> "	Fica claro que, para operações com produtos sujeitos à ST, haverá regime de substituição não apenas para circulação interna em Minas Gerais, mas também quando envolvidos destinatários nos estados do PR, RJ e SP, nos termos dos protocolos citados. Isso altera a carga tributária efetiva e obrigações de recolhimento em operações interestaduais.
Exclusões ou omissões (inexistência de outras unidades mencionadas)	O regulamento anterior poderia contemplar outras UF ou previsões distintas	O novo texto exclui explícita ou tacitamente outras unidades da federação (salvo as mencionadas) para aplicação da ST no ramo de produtos sujeitos ao item 19.1	Indica restrição ou redução do alcance da substituição tributária para operações interestaduais com outras unidades além das mencionadas, salvo novos protocolos futuros.
Vigência	O Decreto 48.589/2023 já estava em vigor para regular o ICMS estadual e seus regimes	O Decreto 49.101/2025 entra em vigor na data de sua publicação (25/09/2025) (art. 2º)	A alteração comunica imediata aplicação, devendo os contribuintes e substitutos tributários considerar esse novo alcance a partir dessa data.
Autorização legal / base normativa invocada	O Decreto 48.589/2023 foi editado com fundamento na Lei estadual do ICMS (Lei	O novo decreto invoca expressamente que o governador, "no uso de atribuição que lhe	A invocação do Protocolo ICMS 26/2025 sugere que a alteração do âmbito da ST decorre de ajustes nos protocolos interestaduais recentes, o que

Item/Tema	Texto anterior (Decreto 48.589/2023) *	Alteração promovida pelo Decreto 49.101/2025 *	Impacto prático/Considerações para empresas
	6.763/1975) e demais normas pertinentes	confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 26/2025, de 10 de julho de 2025" edita a modificação.	justifica tecnicamente a retificação do regulamento estadual.

* Os textos transcritos são in verbis, conforme publicados nas fontes oficiais do decreto alterador.

Análise crítica e recomendações

1. Adequação de cadastro e apuração

Empresas que operam com mercadorias sujeitas à ST - especialmente aquelas que comercializam para os estados de Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo - deverão revisar os seus processos de cálculo de ICMS retido, margens de valor agregado (MVA) ou reduções aplicáveis, bem como os créditos disponíveis. Também é fundamental verificar o impacto na apuração mensal e nos ajustes contábeis.

2. Ajustes em contrato e preço

Onde os contratos ou tabelas de preços foram montados com base no regime anterior, pode haver necessidade de readequação, em especial quando há previsão de repasse ao destinatário. Especial atenção em setores de papelaria, materiais elétricos ou segmentos específicos tradicionalmente regulados por ST (ver notícia de alteração recente para papelaria)

3. Obrigações acessórias

Demandas quanto à escrituração fiscal, arquivo de documentos digitais, apuração de ICMS-ST retido, guia de recolhimento e eventuais exigências de demonstração serão impactadas. Deve-se checar se há necessidade de informar nos livros ou sistemas novas colunas específicas ao novo âmbito 19.1.

4. Risco de litígio/questionamento

Em operações interestaduais com unidades federadas não expressamente mencionadas no novo rol (além de PR, RJ e SP), poderá haver dúvidas ou litígios quanto à aplicação da ST. Empresas devem documentar bem sua interpretação legal e eventuais riscos, avaliar medidas administrativas ou judiciais.

5. Monitoramento de novos protocolos ICMS

Caso novos protocolos interestaduais sejam firmados após esta data, poderá haver necessidade de ulterior ajuste do RICMS/MG ou novos decretos para incorporar ou excluir unidades federadas do regime de ST.

Quadro-resumo dos Anexos alvo da modificação

Embora o Decreto nº 49.101/2025 afete especificamente o **Anexo VII do Decreto 48.589/2023 (Capítulo 19, Parte 2)**, para melhor orientação sugiro o seguinte **quadro-resumo dos Anexos do RICMS/MG contendo regimes de substituição tributária**, com indicação da modificação central:

Anexo/Capítulo	Objetivo/conteúdo principal	Observações de alteração com o Decreto 49.101/2025
Anexo VII - Parte 2 - Capítulo 19	Define o Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária para mercadorias sujeitas ao regime	Foi reescrito o item 19.1 para estabelecer que o regime se aplica

Anexo/Capítulo	Objetivo/conteúdo principal	Observações de alteração com o Decreto 49.101/2025
		"Interno e nas seguintes unidades da Federação: PR, RJ e SP"
Outros Anexos (I, II, III, IV, V, VI, VIII, etc.)	Diversos regimes de tributação, benefícios e regulações	Não foram alterados por este decreto — mantêm-se as disposições originais do Decreto 48.589/2023

Importante destacar: o foco da alteração é restrito ao Anexo VII/Capítulo 19 (item 19.1), não havendo, por esta via, mudanças expressas nos outros regimes ou segmentos regulamentados pelo RICMS/MG.

Conclusão

O **Decreto 49.101/2025** representa um ajuste pontual, mas de relevância estratégica, no regulamento estadual do ICMS de Minas Gerais, ao redefinir o **alcance da substituição tributária interestadual** para incluir os estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo no item 19.1 do Anexo VII. A mudança exige atenção imediata por parte das empresas sujeitas à ST: revisão de procedimentos de apuração, análise de contratos e preços, adaptação de obrigações acessórias e mitigação de riscos de passivos fiscais ou litígios. Recomenda-se disseminar internamente essa modificação entre áreas fiscal, contábil e comercial, bem como formalizar procedimentos de compliance tributário para garantir aderência ao novo regime desde 25/09/2025.

Se quiser, posso preparar um versionado reduzido para boletim, ou elaborar checklist para contadores aplicação prática interna - indico com prazer.

Atenciosamente,

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Decreto nº 48 589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975, e no Protocolo ICMS 26/25, de 10 de julho de 2025,

DECRETA:

Art. 1º O âmbito de aplicação 19.1 do Capítulo 19 da Parte 2 do Anexo VII do Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

19 ()
Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária: 19 1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Paraná (Protocolo ICMS 199/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 199/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 40/09) ()

”.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 24 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 24.09.2025)

BOLE13469---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA - PROCESSOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS ELETRÔNICOS - e-PTA-Re - TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA - REGIMES ESPECIAIS - PEDIDOS DE CONCESSÃO - ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO SEF Nº 5.951, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.951/2025, altera a Resolução SEF nº 5.824/2024 * (V. Bol. 2024 - LEST), que disciplinou hipóteses de tramitação prioritária dos processos tributários administrativos eletrônicos (e-PTA-Re) referentes a pedidos de concessão ou alteração de regimes especiais, em conformidade com o Decreto nº 44.747/2008 (RPTA).

A norma promove ajustes relevantes, ampliando hipóteses de prioridade e introduzindo parágrafos que reforçam critérios de tramitação.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Dispositivo Alterado

O art. 2º da Resolução SEF nº 5.824/2024 foi modificado, com inclusão e ajustes:

Nova redação do inciso III do caput:

“III – que vise, exclusivamente, à inclusão de novo estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte detentor do regime especial;”

Inclusão do inciso XVI ao caput:

“XVI – relativo a tratamento tributário recepcionado pela legislação mineira em decorrência do disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.”

2. Novos Parágrafos

- § 1º - Determina que a tramitação prioritária não afasta os prazos do art. 53-A do Decreto nº 44.747/2008, que dispõe sobre o RPTA.

“§ 1º - A tramitação prioritária prevista nesta resolução observará, em qualquer hipótese, o prazo estabelecido no art. 53-A do Decreto nº 44.747, de 2008, relativamente aos demais e-PTA-RE.”

- § 2º - Amplia a prioridade para empresas do mesmo grupo econômico de signatário de Protocolo de Intenções ou Termo Aditivo celebrado com o Estado.

“§ 2º - Aplica-se o disposto no inciso IV do caput ao pedido de concessão ou de alteração de regime especial relativo à empresa localizada neste Estado e pertencente ao mesmo grupo econômico de contribuinte signatário de Protocolo de Intenções ou de Termo Aditivo celebrado com o Estado, desde que atendidos os requisitos previstos no referido inciso.”

3. Fundamentação Legal Complementar

- Constituição Estadual de MG, art. 93, §1º, III – competência do Secretário da Fazenda.
- Lei Complementar Federal nº 160/2017, art. 3º, §8º – recepção de tratamentos tributários concedidos no âmbito do CONFAZ.
- Decreto nº 44.747/2008 (RPTA), art. 17 e art. 53-A – regulamento do processo administrativo tributário mineiro.

5. Impactos Práticos

- **Agilidade processual** para contribuintes que buscam alteração de regimes especiais envolvendo:
 - inclusão de novos estabelecimentos;
 - tratamentos tributários já recepcionados pela legislação mineira;
 - empresas vinculadas a Protocolos de Intenção com o Estado.
- **Segurança jurídica:** preserva prazos regulamentares do RPTA, evitando questionamentos sobre tramitação excessivamente célere sem respaldo legal.
- **Benefício econômico:** fortalece a política de atração de investimentos de Minas Gerais, ao privilegiar empresas que firmaram compromissos com o Estado.

6. Quadro-Resumo das Alterações

Dispositivo	Redação Anterior	Nova Redação/Inclusão	Efeito Prático
Art. 2º, III	Inclusão de novo estabelecimento (genérica)	Exclusivamente inclusão de novo estabelecimento do mesmo titular do regime especial	Restringe e especifica a hipótese
Art. 2º, XVI	- (não havia)	Tratamento tributário recepcionado pela LC 160/2017	Nova hipótese de prioridade
§ 1º	- (não havia)	Observância ao prazo do art. 53-A do RPTA	Mantém limites processuais
§ 2º	- (não havia)	Prioridade para empresas do mesmo grupo econômico de signatário de Protocolo/Termo Aditivo com o Estado	Amplia alcance da prioridade

7. Conclusão

A Resolução SEF nº 5.951/2025 moderniza e expande a tramitação prioritária dos processos de regime especial em Minas Gerais. A norma alinha-se à LC 160/2017, reforça a segurança dos prazos do RPTA e garante maior atratividade econômica para grupos empresariais que firmam compromissos institucionais com o Estado.

Empresas e consultores devem avaliar estrategicamente a possibilidade de enquadramento nas novas hipóteses, a fim de obter tramitação prioritária em seus pedidos de concessão ou alteração de regimes especiais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Resolução nº 5.824, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre a tramitação prioritária de Processo Tributário Administrativo Eletrônico/Regime Especial - e-PTA-RE relativo a pedido de concessão ou de alteração de regime especial

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 17 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, que estabelece o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso III do *caput* do art. 2º da Resolução 5.824, de 12 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o referido artigo acrescido do inciso XVI ao seu *caput*, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, e acrescentando-se o § 2º, a seguir:

“Art. 2º

III - que vise, exclusivamente, à inclusão de novo estabelecimento de mesma titularidade do contribuinte detentor do regime especial;

.....

XVI - relativo a tratamento tributário recepcionado pela legislação mineira em decorrência do disposto no § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017.

§ 1º A tramitação prioritária prevista nesta resolução observará, em qualquer hipótese, o prazo estabelecido no art. 53-A do Decreto nº 44.747, de 2008, relativamente aos demais e-PTA-RE.

§ 2º Aplica-se o disposto no inciso IV do *caput* ao pedido de concessão ou de alteração de regime especial relativo à empresa localizada neste Estado e pertencente ao mesmo grupo econômico de contribuinte signatário de Protocolo de Intenções ou de Termo Aditivo celebrado com o Estado, desde que atendidos os requisitos previstos no referido inciso”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Belo Horizonte, aos 23 de setembro de 2025; 237º da Inconfidência Mineira e 204º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 24.09.2025)

BOLE13465---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA - CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO DIFERIMENTO E SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 120, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 120/2025, promove alterações no Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023, que regulamenta os requisitos e lista os contribuintes beneficiados pelo diferimento e suspensão do ICMS em operações com combustíveis, conforme o regime de tributação monofásica introduzido pela Lei Complementar nº 192/2022.

Este normativo ajusta os anexos referentes às empresas autorizadas ao diferimento do imposto (Convênio ICMS nº 199/2022 e Convênio ICMS nº 15/2023) e à suspensão de recolhimento do ICMS (Convênio ICMS nº 15/2023), consolidando obrigações acessórias específicas aplicáveis aos agentes econômicos do setor de combustíveis.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação Legal

- Lei Complementar nº 192/2022 - instituiu o regime de tributação monofásica do ICMS para combustíveis, centralizando a cobrança em uma única etapa da cadeia.
- Convênio ICMS nº 199/2022 - tratou do diferimento do ICMS nas operações interestaduais com combustíveis.
- Convênio ICMS nº 15/2023 - disciplinou hipóteses adicionais de diferimento e suspensão para armazenagem no EAC (Estoque de Armazenagem Centralizado).
- Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023 - listou contribuintes beneficiados e disciplinou os requisitos de acesso aos regimes especiais.

2. Principais Dispositivos do Ato nº 120/2025

Artigo 1º - Alteração do caput do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 43/2023

A nova redação estabelece que os contribuintes beneficiados devem estar relacionados nos anexos do Ato, conforme a natureza da operação:

"Art. 1º Os contribuintes deverão estar relacionados:

I – no Anexo II deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão do diferimento do recolhimento do imposto estabelecido nos §§ 2º e 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199/2022 e no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15/2023;

II – no Anexo IV deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão da suspensão do recolhimento do imposto estabelecida no § 3º-A da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15/2023."

Impacto prático:

- A norma atualiza a vinculação entre os convênios ICMS e os anexos do Ato COTEPE, delimitando claramente os contribuintes aptos a cada regime:
 - Diferimento → Anexo II.
 - Suspensão → Anexo IV.

Artigo 2º - Vigência

O Ato entra em vigor na data da publicação no DOU (25/09/2025), aplicando-se imediatamente às operações.

3. Análise Prática

- Empresas do setor de combustíveis precisam verificar se estão incluídas nos Anexos II e IV para usufruir do benefício.
- O diferimento/suspensão está diretamente ligado às obrigações acessórias de controle e escrituração fiscal, especialmente no SPED/ICMS-IPI e na apuração das operações interestaduais.
- A ausência de inclusão no Anexo pode acarretar glosa do benefício e exigência do imposto com acréscimos legais.
- O Ato reforça a integração entre fisco estadual e federal, alinhando os efeitos da LC nº 192/2022 ao cumprimento dos convênios.

4. Quadro Resumido dos Anexos Alterados

Anexo	Natureza do Benefício	Base Normativa	Aplicação Prática
Anexo II	Diferimento do recolhimento ICMS	Convênio ICMS nº 199/2022 (cláusula décima, §§ 2º e 5º) e Convênio ICMS nº 15/2023 (cláusula décima, § 2º; incisos I e III do § 3º; § 5º)	Operações interestaduais com combustíveis em regime diferido
Anexo IV	Suspensão do recolhimento ICMS	Convênio ICMS nº 15/2023 (cláusula décima, § 3º-A)	Suspensão em hipóteses específicas de armazenagem no EAC

5. Conclusão

O Ato COTEPE/ICMS nº 120/2025 ajusta a regulamentação do regime monofásico de combustíveis, delimitando claramente a aplicação dos benefícios fiscais de diferimento e suspensão do ICMS.

Empresas distribuidoras, importadoras e armazenadoras devem verificar sua inclusão nos Anexos II e IV e reforçar seus controles fiscais, a fim de evitar passivos tributários e garantir conformidade plena com os convênios vigentes.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

~~Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.~~

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os contribuintes deverão estar relacionados:

I - no Anexo II deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão do diferimento do recolhimento do imposto estabelecido nos §§ 2º e 5º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 2º, nos incisos I e III do § 3º e no § 5º da cláusula décima Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023; e

II - no Anexo IV deste Ato COTEPE/ICMS para a concessão da suspensão do recolhimento do imposto estabelecida no § 3º-A da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15/23."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 25.09.2025)

BOLE13466---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL - SPED - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD ICMS/IPI - GUIA PRÁTICO DA EFD, VERSÃO 3.2.0 - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 123, DE 24 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Comissão Técnica Permanente do ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 123/2025, promove alteração no Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018, que disciplina as especificações técnicas da Escrituração Fiscal

Digital - EFD ICMS/IPI, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A mudança consiste na atualização da referência obrigatória ao Guia Prático da EFD, definindo a nova versão (3.2.0) a ser utilizada a partir de 1º de janeiro de 2026, bem como estabelecendo sua chave de codificação digital.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Fundamentação normativa

O ato tem amparo no art. 9º, inciso XVI, do Regimento da COTEPE/ICMS, aprovado pela Resolução nº 3, de 12/12/1997, que atribui competência à Comissão Técnica Permanente do ICMS para editar normas complementares referentes ao cumprimento das obrigações acessórias do ICMS.

Dispositivo central alterado:

“Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.0, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "B7B7E04A7A60F6FE5600BE2BAFF25B7C", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".” (NR)

2. Principais pontos do Ato COTEPE/ICMS nº 123/2025

- Atualização do Guia Prático da EFD ICMS/IPI: passa a ser obrigatória a versão 3.2.0, substituindo versões anteriores.
- Validação digital: a chave de codificação MD5 é especificada para garantir a integridade do arquivo.
- Obrigatoriedade de observância: todos os contribuintes obrigados à EFD deverão observar as novas regras de escrituração e validação.
- Vigência:
 - Publicação no DOU: 25/09/2025.
 - Produção de efeitos: 01/01/2026.

3. Impactos práticos para contribuintes e profissionais da área tributária

- Contadores e gestores fiscais: devem adequar seus sistemas de escrituração digital para a versão 3.2.0 do Guia Prático até dezembro de 2025, evitando inconsistências no envio da EFD a partir de janeiro de 2026.
- Empresas de software fiscal: precisam atualizar layouts, parametrizações e rotinas de validação para garantir a conformidade com as novas especificações.
- Contribuintes: falhas de adequação podem gerar rejeição de arquivos e riscos de autuação por descumprimento da obrigação acessória.
- Fisco estadual e Receita Federal: contarão com maior padronização e segurança digital no recebimento das informações.

4. Quadro-resumo do ato normativo

Item	Alteração	Detalhes
Norma Alterada	Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018	Define especificações técnicas da EFD ICMS/IPI
Dispositivo Modificado	Parágrafo único do art. 1º	Substituição da versão do Guia Prático

Item	Alteração	Detalhes
Nova Versão	3.2.0	Publicada no Portal Nacional do SPED
Chave de Codificação Digital	MD5: B7B7E04A7A60F6FE5600BE2BAFF25B7C	Garantia de integridade e segurança
Início de Vigência	25/09/2025	Data da publicação
Início dos Efeitos	01/01/2026	Obrigatória a partir desta data

5. Conclusão

O Ato COTEPE/ICMS nº 123/2025 representa uma atualização técnica relevante para o cumprimento da obrigação acessória da EFD ICMS/IPI. A partir de 1º de janeiro de 2026, todos os contribuintes deverão observar as regras contidas no Guia Prático versão 3.2.0, com a chave de validação digital definida no ato.

A medida reforça a necessidade de planejamento tributário e adequação tecnológica, a fim de evitar inconsistências nos arquivos transmitidos e potenciais sanções.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 agosto de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF,

RESOLVEU:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 44, de 7 de agosto de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 8 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Deverão ser observadas as regras de escrituração e de validação do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS/IPI, versão 3.2.0, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência "B7B7E04A7A60F6FE5600BE2BAFF25B7C", obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 25.09.2025)

BOLE13467---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS - DIMP - SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO - SPB - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - INTERMEDIADORES DE PAGAMENTO - PRESTADORES DE SERVIÇOS DIGITAIS - TRANSAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO, DÉBITO E PRIVATE LABEL - PIX E TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS - DEMAIS INSTRUMENTOS DE PAGAMENTO DIGITAL - ALTERAÇÕES

ATO COTEPE/ICMS Nº 124, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, por meio do Ato COTEPE/ICMS nº 124/2025, promove alteração no Ato COTEPE/ICMS nº 65/2018, que regulamenta as especificações técnicas da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, obrigação acessória destinada às instituições financeiras, intermediadores de pagamento e prestadores de serviços digitais, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

A norma tem fundamento na Cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134/2016, que atribuiu à COTEPE competência para disciplinar o formato e as regras da DIMP, incluindo operações com:

- Cartões de crédito, débito e private label;
- PIX e transferências eletrônicas;
- Demais instrumentos de pagamento digital;
- Transações comerciais e de serviços intermediadas eletronicamente, inclusive envolvendo CPF ou CNPJ ainda que não contribuintes do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. Principais Alterações Normativas****Artigo 1º**

Substitui a redação do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65/2018, instituindo:

“Art. 1º Ficam instituídas a Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 176500a50cde51dc5560f5cb62f07031 e c1e71bb4b87bc54450d2db72785f028f, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - 'Message Digest 5' nos arquivos em formato PDF, e disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ.”

Vigência transitória até 31 de maio de 2026.

Artigo 2º

Nova alteração no mesmo dispositivo, instituindo:

“Art. 1º Ficam instituídas a Versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 1c6d50499b76f664163eb0d07ae79ab3 e 47f62d0ad5878cfa3a9fe7272d0232b1, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - 'Message Digest 5' nos arquivos em formato PDF, e disponibilizados no sítio eletrônico do CONFAZ.”

Vigência obrigatória a partir de 1º de junho de 2026.

Artigo 3º

Revoga expressamente os seguintes atos:

- Ato COTEPE/ICMS nº 158/2024
- Ato COTEPE/ICMS nº 44/2025
- Ato COTEPE/ICMS nº 80/2025

Esses atos anteriores tratavam de ajustes intermediários na DIMP e perdem eficácia diante da unificação trazida pelo novo Ato nº 124/2025.

Artigo 4º - Vigência

- Art. 1º: Produz efeitos da publicação até 31/05/2026;
- Art. 2º: Produz efeitos a partir de 01/06/2026;
- Art. 3º: Efeitos imediatos (revogações).

2. Impactos e Obrigações

- Instituições financeiras, fintechs, bandeiras de cartões e intermediadores de pagamento devem atualizar seus sistemas de envio da DIMP, observando a versão aplicável dentro do prazo de transição.
- A chave digital MD5 garante a integridade e autenticidade do arquivo.
- Há uma fase de adaptação (até 31/05/2026) para a versão 09 e obrigatoriedade da versão 10 a partir de 01/06/2026.
- O descumprimento implica risco de autuações fiscais, especialmente por omissão de informações de transações eletrônicas que podem caracterizar evasão do ICMS.

3. Quadro Resumido das Alterações e Vigências

Dispositivo	Conteúdo	Vigência
Art. 1º	Institui DIMP versão 09 (MD5: 176500a50cde51dc5560f5cb62f07031 / c1e71bb4b87bc54450d2db72785f028f)	Publicação até 31/05/2026
Art. 2º	Institui DIMP versão 10 (MD5: 1c6d50499b76f664163eb0d07ae79ab3 / 47f62d0ad5878cfa3a9fe7272d0232b1)	A partir de 01/06/2026
Art. 3º	Revoga os Atos COTEPE nº 158/2024, nº 44/2025 e nº 80/2025	Imediato
Art. 4º	Define regras de transição e vigência escalonada	Conforme incisos I, II e III

4. Conclusão

O Ato COTEPE/ICMS nº 124/2025 promove atualização tecnológica e normativa da DIMP, alinhando-se às exigências do Convênio ICMS nº 134/2016 e reforçando a integração entre fiscos estaduais e meios eletrônicos de pagamento.

As empresas obrigadas devem se preparar para:

- Implementar ajustes nos sistemas de reporte;
- Observar os prazos de transição;
- Garantir a autenticidade digital dos arquivos transmitidos.

Trata-se de medida que reforça a fiscalização eletrônica das operações de pagamento, visando reduzir sonegação e aumentar a transparência fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Ato COTEPE ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos referentes às informações prestadas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como sobre o fornecimento de informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas

físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS, nos termos do Convênio ICMS 134/16.

A Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do art. 9º do seu regimento, divulgado pela Resolução nº 3, de 12 de dezembro de 1997, na sua 201ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 8 a 11 de setembro de 2025, em Brasília, DF, considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 134, de 9 de dezembro de 2016,

RESOLVEU:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65, de 19 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 20 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Versão 09 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 176500a50cde51dc5560f5cb62f07031 e c1e71bb4b87bc54450d2db72785f028f, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 2º O "caput" do art. 1º do Ato COTEPE/ICMS nº 65/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam instituídas a Versão 10 da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP e o Histórico de Alterações DIMP, que terão como chave de codificação digital as sequências 1c6d50499b76f664163eb0d07ae79ab3 e 47f62d0ad5878cfa3a9fe7272d0232b1, respectivamente, obtidas com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5" nos arquivos em formato "PDF", e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ (www.confaz.fazenda.gov.br).".

Art. 3º Os Atos COTEPE/ICMS nº 158, de 21 de novembro de 2024, nº 44, de 14 de abril de 2025 e nº 80, de 24 de junho de 2025, ficam revogados.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

- I - da data de sua publicação a 31 de maio de 2026, em relação ao art. 1º;
- II - a partir de 1º de junho de 2026, em relação ao art. 2º;
- III - da data de sua publicação, em relação ao art. 3º.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Presidente da Comissão

(DOU, 26.09.2025)

BOLE13470---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

ICMS - REMESSA DE SOJA EM GRÃO - INDUSTRIALIZAÇÃO - ENCOMENDA - ALTERAÇÕES

PROTOCOLO ICMS Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Os estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, por meio do Protocolo ICMS nº 33/2025, prorrogam e alteram o Protocolo ICMS nº 132/2008, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e objetivos gerais

O **Protocolo ICMS nº 33/25**, publicado no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2025, tem por escopo prorrogar e alterar o **Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008**, o qual disciplina a remessa interestadual de soja em grão para industrialização em regime de suspensão do ICMS.

Sua importância se verifica pelo impacto nas cadeias produtivas de grãos (agronegócio) e no regime de substituição/suspensão aplicável entre estados - especialmente entre estados produtores e estados "industrializadores".

Objetivos principais:

1. Prorrogar vigência de dispositivo(s) do Protocolo 132/08 que estariam com prazo expirado (ou sob risco de extinção).
2. Introduzir ajustes, correções ou adequações no regime de remessa de soja em grão entre unidades federadas, em especial quanto à suspensão do imposto e às condições para usufruto do benefício.
3. Harmonizar entendimentos e garantir segurança jurídica aos contribuintes e aos fiscos estaduais envolvidos.

2. Regime anterior: Protocolo ICMS 132/08 - principais disposições

Para entendimento pleno, cabe recordar o núcleo normativo do Protocolo 132/08, que é objeto de prorrogação e alteração pelo novo protocolo.

2.1 Objeto original

O Protocolo 132/08 "dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS."

Ou seja: quando produtor em Goiás remite soja em grão a estabelecimento industrial em Minas Gerais, em regime de encomenda (isto é, para industrialização específica), aplica-se suspensão do ICMS no remetente, sob determinadas condições estabelecidas entre os estados signatários.

2.2 Condições e requisitos do benefício

O Protocolo 132/08 estabeleceu:

- Definição dos estados signatários (remetente, destinatário) e condições de adesão.
- Procedimentos para remessa sob regime de suspensão: documentos fiscais, controle da operação, comprovação de industrialização, eventual restituição ou complementação do ICMS, se aplicável.
- Prazo de vigência ou cláusulas de prorrogação automática ou expressa.
- Penalidades ou regime de revisão em caso de descumprimento.

Essas cláusulas formaram o arcabouço técnico que o Protocolo 33/25 visa refrescar ou estender.

3. Conteúdo essencial do Protocolo ICMS 33/25

A seguir, análise estruturada de seus dispositivos principais, com trechos *in verbis* sempre que relevante.

3.1 Vigência e prorrogação

- O Protocolo 33/25 "**prorroga e altera** o Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008"

- Em sua publicação, determina-se que os efeitos operem a partir de sua vigência conforme regras de publicação/disponibilização.
- Foi também editado o **Despacho nº 30 de 25/09/2025**, que formaliza a prorrogação e alteração do Protocolo 132/08.

Comentário prático: É essencial verificar nos estados signatários a adoção local do Protocolo 33/25 (via legislação estadual ou decreto de incorporação), pois a eficácia depende da manifestação interna de cada unidade federada.

3.2 Alterações promovidas

Embora o Protocolo don 33/25 não traga um rol extenso de alterações, o seu caráter primordial é estender e adaptar dispositivos do 132/08. As modificações envolvem:

- Ajustes nos prazos ou cláusulas de prorrogação automática ou condicionada.
- Eventual modernização nos controles documentais e nas exigências de comprovação de industrialização.
- Adequações para compatibilização com normas tributárias atuais no âmbito estadual e federal (ex: convênios ICMS, alterações da legislação interna, exigências de digitalização).
- Clarificações ou revogações de itens conflituosos que permaneciam em litígio ou dúvida.

Observação: O texto integral do Protocolo 33/25 deve ser consultado para verificar cada cláusula modificada ou acrescentada - a síntese visa destacar apenas os pontos sensíveis.

3.3 Abrangência e limites

- A remessa de soja em grão entre Goiás (remetente) e Minas Gerais (destinatário industrial) continua sendo o escopo central.
- A aplicação do regime de suspensão do ICMS é mantida, com as condições e requisitos previamente fixados no Protocolo 132/08, salvo aquelas cláusulas expressamente alteradas.
- Não há alargamento para outros produtos, salvo se estados signatários incluírem via adesão ou convênios complementares.

3.4 Obrigações acessórias e controle

- O Protocolo reforça (ou ajusta) exigências de documentação fiscal: notas de remessa sob regime de suspensão, especificação clara da operação como "industrialização por encomenda", acompanhamento de comprovantes de transformação, e eventual necessidade de prestação de contas aos fiscos estaduais.
- Pode haver exigência de importação eletrônica ou integração de sistemas fiscais entre os estados envolvidos, para monitoramento da cadeia produtiva e mitigação de riscos de fraude.

3.5 Sanções, reverses e reversões

- Se o beneficiário descumprir condições (por exemplo, não realizar a industrialização ou não comprovar o uso da soja para a finalidade contratada), poderá haver reversão do benefício: **complementação do ICMS, acréscimos legais ou multas**.
- Poderão ser fixados mecanismos de fiscalização mútua entre os estados signatários, inclusive auditorias ou auditoria conjunta.

4. Quadro comparativo: Protocolo 132/08 vs Protocolo 33/25

Tema/Cláusula	Protocolo 132/08 (original)	Protocolo 33/25 (prorrogação/alteração)	Observações práticas
Objeto	Remessa de soja em grão de Goiás para industrialização em Minas Gerais, com suspensão de ICMS	Prorroga e altera o Protocolo 132/08 (mesmo objeto)	Continua sendo foco principal
Vigência/prorrogação	Vigência condicionada a adesão estadual e prazos previstos no próprio protocolo	Prorrogação promocional, ajustando prazos e cláusulas de duração/renovação	Necessária adoção pelos estados signatários
Condições para suspensão	Documentação fiscal, comprovação de industrialização, controle e prestação de contas	Mantém os requisitos, ajustando eventuais lacunas ou incompatibilidades com normas atuais	Atenção especial às exigências amplificadas
Obrigações acessórias	Notas fiscais específicas, controle documental, auditoria entre estados	Adoção ou adaptação de obrigações modernas (eletrônicas, integração de sistemas)	Pode haver aumento de exigência técnica
Sanções/reversões	Complementação de ICMS, penalidades e perda de benefício em casos de descumprimento	Essas hipóteses permanecem, podendo haver ajuste em níveis de penalidade ou prazos	Importante revisar cláusula específica no texto do protocolo 33/25
Abrangência	Entre os estados signatários conforme adesão do protocolo 132/08	Continuação da aplicação entre remessa Goiás → Minas, salvo novas adesões	Verificar eventual ampliação por estados aderentes

5. Aspectos tributários, riscos e recomendações estratégicas

5.1 Segurança jurídica e validade estadual

Embora o Protocolo 33/25 seja norma de âmbito nacional (via Confaz), sua eficácia depende de que cada estado signatário o incorpore em sua legislação interna (por meio de decreto estadual ou medida equivalente). Sem essa incorporação, os contribuintes locais podem enfrentar questionamentos ou divergências.

Recomenda-se:

- Monitorar se Minas Gerais e Goiás promulgaram decreto de adesão ou adaptação local.
- Checar se há ato normativo complementar estadual (regulamento, portaria fiscal) que operacionalize o protocolo.
- Verificar se há cláusulas de "condicionalidade" (ex: adesão prévia a convênios estaduais) exigidas pelo Protocolo 33/25.

5.2 Impacto para a cadeia produtiva

- Os produtores de soja em Goiás (remetentes) que pretendem usufruir o regime de suspensão deverão assegurar o cumprimento rigoroso das obrigações documentais, inclusive comprovação efetiva da industrialização no destinatário em Minas Gerais.
- Indústrias destinatárias em Minas Gerais deverão estar preparadas para controle técnico, prestação de contas e eventual auditoria do fisco estadual.
- A prorrogação via protocolo permite previsibilidade para contratos de longo prazo, especialmente no agronegócio.

5.3 Risco de litígios e fiscalização

- Má interpretação ou omissão normativa pode ensejar questionamentos sobre o direito ao benefício.
- Faltas no cumprimento das cláusulas (por exemplo, ausência de comprovação, divergências de destino ou uso) podem motivar exigências de ICMS, acréscimos e penalidades.
- Recomenda-se manter arquivo documental robusto, relatórios internos, integração sistêmica e auditoria periodicamente e preventiva.

5.4 Recomendações práticas imediatas

1. **Consulta ao texto integral** do Protocolo 33/25 para verificar cláusulas modificadas e condicionantes específicas.
2. **Confirmação da adoção estadual** em Minas Gerais e Goiás (e eventual adesão de outros estados).
3. **Mapeamento interno** dos processos industriais de soja para assegurar conformidade com os requisitos documentais e pagamentos contingenciais.
4. **Plano de compliance tributário**: revisar contratos de fornecimento de soja, cláusulas de industrialização, previsão de reversão e mecanismos de controle entre partes.
5. **Monitoramento normativo**: vigiar convênios ICMS, normativos estaduais correlatos e decisões judiciais que possam afetar interpretação ou aplicação do protocolo.

6. Referência de dispositivo em verbis

"Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008"
(trecho inicial do Protocolo 33/25)

Esse tipo de cláusula é típica de protocolos que atuam como "emenda normativa" a instrumentos anteriores, preservando o núcleo original e adicionando ou modificando aspectos pontuais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Prorroga e altera o Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas Gerais com suspensão do ICMS.

Os Estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTÓCOLO

Cláusula primeira. Os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS nº 132, de 5 de dezembro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I do § 1º da cláusula primeira:

"I - abrange a remessa de até 600.000 (seiscentas mil) toneladas de soja em grão para industrialização no Estado de Minas Gerais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028;"

II - a cláusula nona:

"Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028;"

III - o Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

1- FILIAL CATALÃO:

Rua Bernardo Guimarães, nº 20, Setor Central, CEP 75701-190, Catalão, GO Inscrição Estadual: 10.391.181-2

CNPJ: 00.969.790/0015-13

2- FILIAL RIO VERDE:

Av. Pauzanes de Carvalho, S/N, Bairro Eldorado, CEP 75903-001, Rio Verde, GO Inscrição Estadual: 10.133.279-3

CNPJ: 00.969.790/0002-07".

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir:

I - de 1º de janeiro de 2026, relativamente ao inciso I da cláusula primeira;

II - da data da sua publicação, relativamente aos demais dispositivos.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 26.09.2025)

BOLE13471---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DC-e - DECLARAÇÃO AUXILIAR DE CONTEÚDO ELETRÔNICA - DACE - INSTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 18 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ajuste SINIEF nº 22/2025, altera o Ajuste SINIEF nº 5/2021, que institui a Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contexto e fundamento legal

- O Ajuste SINIEF nº 22, de 2025 foi publicado no Diário Oficial da União em 22 de setembro de 2025, na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ.
- Objetivo: alterar o Ajuste SINIEF nº 5/2021, que institui a Declaração de Conteúdo Eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica - DACE.
- Fundamentação normativa: o ajuste é tomado com base no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que autoriza convênios para instituição de normas gerais relativas ao ICMS.

2. Principais alterações promovidas pelo Ajuste SINIEF 22/2025

2.1 Alteração da cláusula de obrigatoriedade da DC-e

A principal modificação está na Cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 5/2021 ("caput"), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cláusula segunda. A partir de 6 de abril de 2026, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:”

Ou seja, há prorrogação da data de início da obrigatoriedade da DC-e, que estava anteriormente fixada para 1º de outubro de 2025.

2.2 Vigência do ajuste

O ajuste entra em vigor na data de sua publicação no DOU, ou seja, 22 de setembro de 2025.

2.3 Efeitos práticos da alteração

- A obrigatoriedade da emissão da DC-e fica adiada para 6 de abril de 2026.
- Até essa data, sua emissão permanece facultativa, podendo ser adotada pelas empresas que desejem antecipar a adaptação dos seus processos tecnológicos e operacionais.
- O prazo original de 1º de outubro de 2025 foi substituído.
- A prorrogação proporciona tempo adicional para:
 1. adaptação de sistemas de ERP, módulos fiscais, integração às plataformas estaduais;
 2. treinamento de equipes e validação de processos logísticos e fiscais;
 3. migração gradual ao modelo eletrônico;
 4. eventuais ajustes de fluxo entre remetente, transportador e destinatário.

3. O que é a DC-e e quando será exigida

3.1 Conceito e âmbito

- A Declaração de Conteúdo Eletrônica (DC-e) é um documento fiscal eletrônico que substitui o modelo manual de declaração de conteúdo, usado nas hipóteses em que o remetente não é contribuinte do ICMS e, portanto, não há emissão de nota fiscal (NF-e).
- A DC-e tem a função de acobertar informações essenciais relativas às operações, tais como remetente e destinatário, natureza da mercadoria, quantidade, peso e valor da operação (quando aplicável).
- A Declaração Auxiliar de Conteúdo Eletrônica (DACE) é documento complementar que acompanha o transporte coberto pela DC-e, podendo ser apresentada em versão completa ou resumida, observando o MOC (Manual de Operações Comuns) da DACE e o QR-Code.

3.2 Operações sujeitas

- A DC-e deverá ser emitida em operações interestaduais ou intermunicipais de transporte de mercadorias quando não for exigido documento fiscal (por exemplo, remetente não contribuinte do ICMS).
- Transportadoras, marketplaces ou o próprio remetente (quando aplicável) poderão emitir a DC-e, usando certificado digital.

3.3 Regras operacionais

- **Cancelamento:** prazo de até 24 horas após a emissão.
- **Contingência:** possibilidade de emissão off-line, desde que transmitida até o fim do primeiro dia útil subsequente.
- **Eventos:** a DC-e não contará com carta de correção eletrônica (CC-e).
- **Autorização:** via Web Service síncrono do SEFAZ (exemplo citado: SEFAZ do Paraná em anúncio técnico).

4. Impactos legais, de compliance e riscos

4.1 Segurança jurídica e gradualidade

A prorrogação da obrigatoriedade da DC-e concede prazo adicional para adequação, reduzindo o risco de autuações imediatas por descumprimento. Isso demonstra prudência normativa frente ao impacto operacional da obrigação.

4.2 Obrigações acessórias e custos de implementação

As empresas deverão investir em:

- adequação dos sistemas informáticos (ERP, módulos fiscais, integração com SEFAZ);
- mapeamento de processos logísticos e fiscais para emissão, transmissão, cancelamento e contingência da DC-e;
- capacitação das equipes contábil, fiscal e de logística;
- coordenação entre remetente, transportador e destinatário quanto à emissão e acompanhamento da DC-e.

4.3 Riscos e penalidades

- O não atendimento à nova obrigação, após 6 de abril de 2026, poderá ensejar penalidades de descumprimento previstas na legislação estadual de ICMS (multas, sanções administrativas).
- Eventuais falhas de integração ou inconsistência de dados podem gerar irregularidades em fiscalização ou controle aduaneiro de transporte interestadual.
- A emissão facultativa antecipada exige atenção: erros ou omissões poderão gerar questionamentos mesmo antes da data de obrigatoriedade.

5. Orientações práticas para adaptação

Para tornar a transição ordenada e eficaz, recomenda-se o seguinte plano de ação:

Etapa	Ação sugerida	Prazo ideal/observações
1	Diagnóstico interno de processos logísticos, fiscais e sistemas	Imediato (já no exercício corrente)
2	Avaliação de ERP ou sistema fiscal quanto à compatibilidade com DC-e e DACE	Dentro dos próximos meses
3	Desenvolvimento/integração técnica para emissão, cancelamento, contingência da DC-e	Até meados de 2026
4	Treinamento de equipes (contábil, fiscal, logística, TI)	Continuamente até abril/2026
5	Emissão facultativa de DC-e em ambiente de teste ou real (para adaptação)	Antes de 6/4/2026
6	Monitoramento de atos complementares estaduais sobre ICMS e interoperabilidade	Permanente

Recomenda-se que as empresas monitorem publicações do CONFAZ e ajustes estaduais, bem como manuais técnicos (MOC DC-e/DACE), para eventuais ajustes de modelo ou parametrização.

6. Quadro-resumo dos dispositivos modificados / objeto do ajuste

Dispositivo alterado	Teor original (Ajuste 5/2021)	Novo teor (Ajuste 22/2025)	Observações
Cláusula segunda (caput) do Ajuste 5/2021	"A partir de 1º de outubro de 2025, a DC-e deve ser obrigatoriamente emitida"	"A partir de 6 de abril de 2026, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida"	Prorrogação da data de obrigatoriedade

Dispositivo alterado	Teor original (Ajuste 5/2021)	Novo teor (Ajuste 22/2025)	Observações
Vigência do ajuste	—	"Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no DOU."	Aplicação imediata do novo ajuste

Nota: o Ajuste 22/2025 não introduz outras alterações expressas além da prorrogação da data. O restante das disposições constantes no Ajuste 5/2021 permanece vigente, inclusive regras técnicas da DC-e e DACE.

7. Principais teses de interesse para tributaristas e contadores

1. **Interpretação da obrigatoriedade prorrogada:** deve-se considerar que até 5 de abril de 2026 não haverá imposição automática de penalidade específica por descumprimento da DC-e, salvo disposições estaduais contrárias.
2. **Emissão facultativa antecipada:** permite às empresas "testar" o sistema e detectar inconsistências sem risco imediato de sanções (desde que regularizem até a data final).
3. **Integração entre entes federados:** alguns estados poderão editar regulamentações estaduais complementares à DC-e; atenção ao ICMS interestadual no transporte.
4. **Risco de "lacuna normativa":** eventual omissão ou divergência entre estados poderá demandar consulta formal ao fisco estadual ou convênios suplementares.
5. **Planejamento logístico-fiscal:** empresas de transporte e marketplaces podem oferecer serviço de emissão da DC-e em nome de não contribuintes, aproveitando essa nova obrigação como diferencial competitivo.

Com essa síntese, pretende-se garantir compreensão clara, completa e útil do Ajuste SINIEF nº 22/2025, integrando os dispositivos relevantes, seus impactos e orientações práticas. Para consulta direta, recomenda-se ter à mão o texto original do ajuste e do Ajuste 5/2021.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Altera o Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, que institui a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e e a Declaração Auxiliar de Conteúdo eletrônica - DACE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na 414ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 18 de setembro de 2025, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira. O "caput" da cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda A partir de 6 de abril de 2026, a DC-e deve ser, obrigatoriamente, emitida:".

Cláusula segunda. Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

(DOU, 22.09.2025)

JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO**

Acórdão nº: 23.986/25/2ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 15.000066737-14

Impugnação: 40.010153509-67

Impugnante: Renan Estevão de Melo Toledo Leite

Origem: DF/Pouso Alegre

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Sylvio Luiz Toledo Leite, ocorrido em 16/08/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.900.119.343-3, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, pelo Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual – SIARE, em 09/01/19.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 28, acompanhada dos documentos de fls. 29/32. Pede a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 34/38, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

Em sessão realizada em 30/06/22, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização apresente os parâmetros adotados para valoração da base de cálculo de cada um dos bens transmitidos, bem como a memória de cálculo de apuração do ITCD para cada um dos bens. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 42).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 44/46, com os seguintes esclarecimentos:

- informa que os parâmetros utilizados para a avaliação dos bens imóveis transmitidos foram obtidos por meio de pesquisa nos sites do mercado imobiliário (imobiliárias, anúncios de venda, Sinduscon), nos termos do art. 9º, §1º da Lei nº 14.941/03;
- ressalta que o Contribuinte não questionou o valor da avaliação dos bens na impugnação, e nem em fases anteriores ao lançamento;
- esclarece que os bens descritos nos itens “01” a “05” foram avaliados conforme demonstrado nas fls. 45/46.

Impugnante

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 56 e traz aos autos documentos informando dívidas não declaradas na Declaração de Bens e Direitos (DBD) fls. 57/67.

Da Intimação

A Fiscalização notifica o Impugnante a comprovar as dívidas para verificação do crédito tributário, conforme Intimação de fls. 70.

Regularmente notificado, o Autuado o Impugnante ficou-se inerte.

A Fiscalização, novamente, intima o Autuado em 24/01/24 (fls. 72), entretanto o Impugnante, novamente, ficou-se inerte.

Da Reformulação do crédito tributário

O Fisco, então, verificou as informações contidas no Processo de Inventário nº: 5005161-50.2017.8.13.0525 (fls. 161/162) da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre, para comprovação da real existência de dívidas informadas pelo Autuado.

Diante das dívidas efetivamente comprovadas e informadas no retrocitado processo judicial, a Fiscalização, acatando parcialmente as razões da Defesa, reformula o crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 163/167.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, o Impugnante manifesta-se às fls. 170/176.

Reitera pela procedência da impugnação.

Da Manifestação fiscal.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às fls. 181/182, refuta as alegações da Defesa e reitera pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Sylvio Luiz Toledo Leite, ocorrido em 16/08/17, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 201.900.119.343-3, apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em 09/01/19.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Inventariado era casado em regime de separação de bens e deixou 04 (quatro) filhos/herdeiros.

Inicialmente, o Autuado impugna a acusação fiscal registrando que os valores dos bens não corresponderiam à avaliação feita pelo oficial de justiça em 2021.

Alega, ainda, que a cota do clube de campo teria sido devolvida para pagamento de dívida. Acrescenta que o veículo GER0950 não teria obtido valor de venda pelo oficial de justiça e que os ativos da empresa – CNPJ 22.483.446/0001-57, por estarem deteriorados e enferrujados, não poderiam ser objeto de avaliação.

Nesse sentido, menciona que o único bem avaliado teria sido o imóvel, e que a cobrança do ITCD não poderia incidir sobre os 50% (cinquenta por cento) da meeira, por ser casada no regime de separação total de bens. Assim, não teria direito nos demais bens inventariados. Argui, ainda, o Autuado, que não teria a menor condição de pagar o imposto devido, pois não teria recebido qualquer valor em face do inventário sub exame.

Analisando o feito fiscal e os argumentos de defesa, a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG exarou diligência para que a Fiscalização esclarecesse os parâmetros adotados à valoração dos bens inventariados. Em resposta, assim aduziu o Fisco:

“Em cumprimento de decisão, apresentamos os cálculos e parâmetros utilizados para a avaliação dos bens transmitidos.

A avaliação dos bens imóveis cumpriu o determinado pelas disposições previstas na Lei 14.941/03:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Os parâmetros utilizados para a avaliação dos bens imóveis transmitidos, foram obtidos através de pesquisa nos sites do mercado imobiliário (imobiliárias, anúncios de venda, Sinduscon).

Ressalta-se que o contribuinte não questionou o valor da avaliação dos bens na impugnação, e nem em fases anteriores ao lançamento."

Oportuno destacar que no corpo da segunda manifestação fiscal há inclusive de forma analítica os valores adotados ao mister de avaliação.

Cumprida tal determinação, e frente aos questionamentos ofertados pelo Impugnante que colacionou informações sobre dívidas não consideradas no libelo acusatório, houve por bem o Fisco intimar o Contribuinte nos autos novamente, para comprovar tais dívidas como sugerido na peça de defesa.

No entanto, mesmo intimado duas vezes, o Autuado não conseguiu comprovar as alegações.

Evidenciam os autos, no entanto, que a Fiscalização utilizou-se das informações prestadas pelo Inventariante/Autuado – Lucas Nery de Toledo Leite, nos autos do Auto de Infração nº 15.000066599-59, haja vista tratar-se da mesma Declaração de Bens e Direitos Causa Mortis, Protocolo nº 201.900.119.343-3 – SIARE – Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual.

Assim, em busca da verdade dos fatos, verificou-se as informações contidas no Processo de Inventário nº: 5005161-50.2017.8.13.0525 (fls. 161/162) da Vara de Família, Sucessões e Ausência da Comarca de Pouso Alegre, para comprovação da real existência de dívidas informadas pelo Autuado.

E, comprovando efetivamente a existência das dívidas, o Fisco promoveu a retificação do crédito tributário, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de fls. 163/167.

O Autuado contesta, ainda, que, mesmo após a reformulação, as dívidas relacionadas às fls. 171 não teriam sido consideradas pelo Fisco.

Tal alegação não procede, conforme demonstrado nos autos pelo próprio Fisco (fls. 181/182) que assim se pronunciou a respeito em demonstrativo:

"Multa DPRF - fls.106;

Casa - COPASA - 05/17 - fls.111;

Dívida ativa cartório - fls.161/192;

Dívida fiscal - município de Pouso Alegre - fls.115/116, as dívidas são anteriores à data do óbito, foram considerados os valores originais para os exercícios de 2011/2012/2013 (fls.115) pois o extrato de débitos foi atualizado na data de 19/05/2021."

Portanto, não merece reforma o feito fiscal, sobretudo porque a reformulação levada a cabo pelo Fisco espelha a liquidez e certeza do crédito tributário e é oportuno lembrar ainda, que tal reformulação deu-se por iniciativa da Fiscalização porque o Contribuinte, mesmo intimado por duas vezes, não trouxe nada que comprovasse suas alegações, levando o Fisco, *per si*, a buscar subsídios no próprio processo judicial de inventário.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato gerador do imposto em questão ocorreu sob a égide da Lei nº 14.941/03 e o RITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05, os quais deverão ser obrigatoriamente aplicados.

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;
(...). (Grifou-se).

No caso em questão, a transmissão da propriedade se deu por óbito e o sucessor é o Impugnante.

A legislação mineira, prescreve que o contribuinte do ITCD é "o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito", confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; (grifou-se).
(...)

O Fisco, portanto, seguiu o rito regulamentar a legitimar a cobrança em exame, nos exatos termos da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Lei nº 14.941/03

Da Base de Cálculo

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 5º Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Os bens foram avaliados em conformidade com o art. 8º da Lei nº 14.941/03 e o art. 11 do RITCD. Veja-se a legislação mencionada.

Lei nº 14.941/03

Art. 8º O valor da base de cálculo será considerado na data da abertura da sucessão, do contrato de doação ou da avaliação, devendo ser atualizado a partir do dia seguinte, segundo a variação da UFEMG, até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto, na forma estabelecida em regulamento.

RITCD/05

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º Considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

§ 2º Na impossibilidade de se apurar o valor de mercado do bem ou direito na data a que se refere o § 1º deste artigo, será considerado o valor de mercado apurado na data da avaliação e o seu correspondente em UFEMG vigente na mesma data.

3º O valor da base de cálculo será atualizado segundo a variação da UFEMG ocorrida até a data prevista na legislação tributária para o recolhimento do imposto.

A base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, na abertura da sucessão, ou seja, em 16/08/17, portanto, a avaliação da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG deverá se respaldar neste valor, independentemente de avaliações feitas por outros órgãos, no caso em tela ocorrido em 26/07/21, fls. 27.

Nesse contexto, verifica-se que a Fazenda Pública Estadual deve avaliar os bens de acordo com o seu valor venal, independentemente de avaliações judiciais, até porque, não trouxe o Impugnante qualquer outro elemento a refutar a avaliação levada a efeito pelo Fisco.

A avaliação dos bens conforme claramente demonstrado nos autos, que originou a base de cálculo do imposto devido exigido no presente lançamento, está em total consonância às normas legais supracitadas, decotando o Fisco até mesmo as dívidas que somente foram descobertas por ação unilateral do Fisco no caso presente.

No que diz respeito ao bem imóvel, verifica-se nos autos que ele foi avaliado, conforme descrito no Protocolo SIARE 201.900.119.343-3 e o Fisco esclarece que o percentual de 50% (cinquenta por cento) da cônica meeira não compôs a base de cálculo do ITCD *Causa Mortis*, conforme demonstrado nos autos.

A cônica virago foi inserida na partilha de bens, pelo Inventariante, recebendo 20% (vinte por cento) dos bens declarados. No entanto, de acordo com o art. 1829, inciso I da Lei nº 10.406/02 – Código Civil de 2002 – CC/02, ela não é herdeira, uma vez que o regime de bens do casamento é o da separação de bens.

Dessa forma, foi calculado ITCD Doação (Diferença de Partilha), que não poderá ser objeto de autuação em razão do valor determinado pela Resolução nº 4.627/13, equivalente a 1.058,21 UFEMG.

O fato gerador em comento, o óbito do sujeito passivo, ocorreu em 16/08/17, e o imposto encontrava-se vencido desde 12/02/18, conforme dispõe a legislação em vigor:

Lei nº 14.941/03

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão.

(...)

RITCD/05

Art. 26 O ITCD será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados da data da abertura da sucessão (Grifou-se).

(...)

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Uma vez que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Autuado, antes do início da ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, em destaque:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;
(...)

Assim, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 163/167, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 163/167. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Bruno de Almeida Nunes Murta e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2025.

Presidente/Relator: Antônio César Ribeiro

CC/MG, DE/MG, 24.09.2025

BOLE13472 ---WIN/INTER

[VOLTAR](#)

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO

Acórdão nº: 25.118/25/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.003865513-90

Impugnação: 40.010158841-80, 40.010158857-47 (Coob.)

Impugnante: Crazy Shop Comércio Ltda

Origem: DF/Uberlândia

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.

Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Ainda, adequa-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. Constatada a prática de atos com infração a lei, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. Exclusão da Autuada do Regime do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06. Tendo em vista que não foi impugnado o Termo de Exclusão, este tornou-se efetivo, conforme estabelece o art. 83, § 4º da Resolução CGSN nº 140/18. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/20 a 31/01/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas "d" e "j" da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Foi incluído como coobrigado pelo Crédito Tributário o Sr. Gustavo Cabral do Carmo, pois de junho de 2020 a janeiro de 2022 era empresário individual e de janeiro de 2022 a janeiro de 2023 era sócio-administrador da autuada, razão pela qual foi incluído no polo passivo, respectivamente, nos termos do art. 966 e 967 do CC/02 e art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o sujeito passivo e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às págs. 90/99 e 100/109 respectivamente, alegando que, no período de 20/05/20 a 14/01/22, a empresa possuía apenas a atividade de prestação de serviço de Consultoria em Tecnologia da Informação e efetuava a emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços (NFSe), promovendo alteração contratual para realizar o comércio varejista de produtos alimentícios em geral apenas em 14/01/22, razão pela qual pleiteou o cancelamento do Auto de Infração, em razão dos tributos devidos em cada operação já terem sido regularmente pagos, conforme notas fiscais que anexa.

Subsidiariamente, também requereu o cancelamento ou, ao menos, a redução da multa isolada, tendo em vista que esta representa 207,8% do montante principal em exigência, o que violaria o princípio da vedação ao confisco.

Às págs. 7.617/7.639 a Fiscalização reformulou o lançamento, pois acatou a alegação do Sujeito Passivo de que este, no período de 06/2020 a 01/2022, não estava sujeito a incidência do ICMS, e sim de imposto municipal, excluindo o crédito tributário deste interregno, alterando o período autuado para 01/02/22 a 31/01/23.

Também foi feito novo Termo de Exclusão do Simples Nacional (págs. 7.643/7.644) adequando o termo inicial para a partir de 01/03/22.

O Impugnante apresentou aditamento de sua Impugnação às págs. 7.647/7.650, na qual ratifica apenas a necessidade de reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da multa isolada aplicada, em razão de seu caráter confiscatório e da violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, requerendo a revisão do seu valor para um patamar justo e razoável.

Em Manifestação Fiscal de págs. 7.655/7.672 a Fiscalização ressalta que o procedimento utilizado é tecnicamente idôneo e baseado em informações fiscais hábeis para a constatação de saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Ademais, destaca que as multas aplicadas foram quantificadas sem qualquer tipo de discricionariedade da autoridade fiscal, mas sim

em estrita observância dos parâmetros definidos pelo legislador primário. Assim, ratifica o lançamento na forma da reformulação efetuada, assim como a exclusão do contribuinte no Simples Nacional e a coobrigação do sócio-administrador.

Em 29/05/25 a 1ª Câmara de julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que a Fiscalização juntasse aos autos cópia da PGDAS relativa aos períodos de apuração considerados no lançamento, o que foi cumprido às págs. 7.674/7.709.

Em seguida, abriu-se vistas a Impugnante, que não se manifestou.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 7.714/7.715 reiterando o pedido de julgamento parcialmente procedente do lançamento, conforme reformulação efetuada às págs. 7.617/7.639, assim como destacando que: i) não houve, por parte dos Impugnantes, impugnação sobre o Termo de Exclusão do Simples Nacional; ii) não há autuações do Sujeito Passivo, nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução SEF nº 5.919/25; iii) o disposto na Resolução SEF nº 5.919/25 em nada altera a presente decisão, haja vista ser norma procedimental e, como tal, produz efeitos ex nunc, sendo inquestionável que a legislação que define a prática reiterada, Lei Complementar nº 123/06 c/c a Resolução CGSN nº 140/18, não foram alteradas, ou seja, continuam em plena vigência, o que justifica a manutenção do seu entendimento em relação à exclusão do contribuinte ao Simples Nacional.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pelo Contribuinte à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/06/20 a 31/01/23.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado art. 55.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão do Contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar (LC) nº 123/06, c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 140, de 22/05/18.

Conforme já relatado, a Impugnação apresentada de págs. 90/99, foi parcialmente acatada pela Fiscalização, o que motivou a reformulação do lançamento às págs. 7.617/7.639, restando pendente a alegação do Contribuinte apenas no que tange a legalidade e constitucionalidade das multas aplicadas.

Apesar de não persistir qualquer refutação quanto ao mérito do trabalho fiscal realizado, ressalta-se que ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, a Fiscalização utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, regulamentado pelos art. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, vigente à época dos fatos, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 – Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

RICMS/02 – Anexo VII – Parte 1

Art. 10-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de

pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou demais instrumentos de pagamentos eletrônicos, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que não regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, cuja atividade indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoes-e-intermediadores-de-pagamentos-servicos-enegocios/>.

(...)

Art. 13-A – As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, os intermediadores de serviços e de negócios entregarão os arquivos eletrônicos de que tratam os arts. 10-A e 10-B desta parte, até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior, nos termos previstos em ato Cotepe/ICMS.

(...)

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o *caput* sujeitará a administradora de cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A conclusão fiscal está devidamente demonstrada no demonstrativo do crédito tributário, Anexo 22 dos autos (Conclusão Fiscal da Reformulação), constatando que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, após a reformulação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Entretanto, não obstante ter sido corretamente aplicada pela Fiscalização as penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado à época da sua lavratura, convém destacar que foi exigida Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c com o § 2º, inciso I do citado artigo, da Lei nº 6.763/75, ou seja, o montante da penalidade aplicada foi apurado observando o limite legalmente estabelecido, conforme redação vigente no período de emissão do AI, equivalente a **duas vezes o valor total do ICMS incidente na operação**:

Lei nº 6.763/75

(...)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei -40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;
(...)

Contudo, a redação do inciso I do § 2º supra, foi alterada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

(...)

Efeitos a partir de 1º/08/2025 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 18, II, ambos da Lei nº 25.378, de 23/07/2025.

I - ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...) (Destacou-se)

Portanto, **o valor da multa isolada exigida deve ser adequado ao novo limite estabelecido pela Lei nº 25.378/25**, por força do disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No que tange a corresponsabilização, é certo que o sócio administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

Cabe ressaltar que, inicialmente a atuada apresentava-se como Microempresário Individual (MEI) e, de 01/2022 a 01/2023, o Sr. Gustavo Cabral do Carmo era incumbido da administração da sociedade, o que não foi por este impugnado.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social,

ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumpra salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, dar saída em mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o sócio administrador, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da empresa.

Logo, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária e, sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Induidoso, no caso, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão dele para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária.

Com relação à exclusão do regime de recolhimento do Simples Nacional, a Autuada foi excluída nos termos do art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, tendo sido regularmente intimada do Termo de Exclusão, conforme págs. 87 e 7.645/7.646, todavia, não foi impugnado, bem como não foi impugnada a irregularidade a ela imputada, hipótese em que este se torna efetivo, conforme estabelece o § 4º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a saber:

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83.

(...)

§ 4º Se não houver, dentro do prazo estabelecido pela legislação do ente federado que iniciou o processo, impugnação do termo de exclusão, este se tornará efetivo depois de vencido o respectivo prazo, com observância, quanto aos efeitos da exclusão, do disposto no art. 84.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 7617/7639, devendo, ainda, ser adequada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.763/75, ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, com fulcro no art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, considerando a redação dada ao inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por meio do art. 5º da Lei nº 25.378, de 23/07/25. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Dimas Geraldo da Silva Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Revisor) e Gislana da Silva Carlos. Sala das Sessões, 28 de agosto de 2025.

Relatora: Mellissa Freitas Ribeiro

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.09.2025

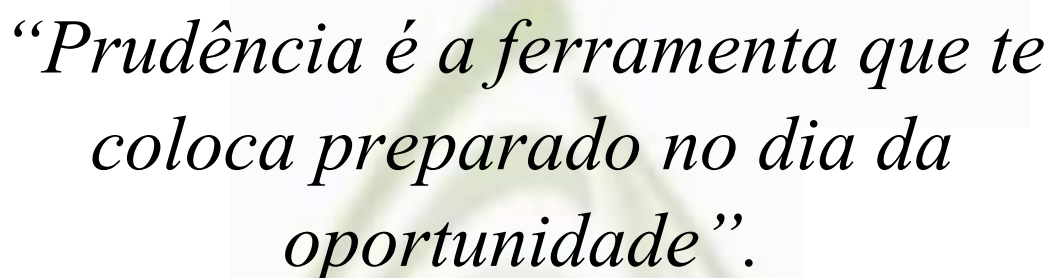
O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Ato Declaratório nº 23/2025, ratifica os seguintes Convênios ICMS aprovado na 413ª Reunião Extraordinária daquele colegiado:

- Convênio ICMS nº 112/2025 *(V. Bol. 2060 - LEST).
- Convênio ICMS nº 113/2025 *(V. Bol. 2060 - LEST).
- Convênio ICMS nº 115/2025 *(V. Bol. 2060 - LEST).

(DOU, 25.09.2025)

BOLE13468---WIN/INTER

[VOLTAR](#)



*“Prudência é a ferramenta que te
coloca preparado no dia da
oportunidade”.*

Tiago Brunet